



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210  
CNPJ 08.106.510/0001-50



**LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE**  
**23 DE DEZEMBRO DE 1992**

**(TEXTO CONSOLIDADO)**

**PLANO DE CARREIRAS DO**  
**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210  
CNPJ 08.106.510/0001-50

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.**

**Institui o Plano de Carreiras do Serviço Público Municipal, fixa suas diretrizes e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreiras da Administração Pública Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Plano de Carreiras consiste em proporcionar a eficácia da ação administrativa no serviço público, bem assim a valorização e a qualificação do servidor municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Conceitos e da Estrutura das Carreira**

**SEÇÃO I**  
**Dos Conceitos**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - carreira, conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - classe, a divisão básica das carreira, integrada por cargos;

III - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV - referência, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor no cargo;

V - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na carreira.

## SEÇÃO II

### Da Estrutura das Carreiras

Art. 3º - São criadas no âmbito da Administração Municipal do Poder Executivo, as carreiras:

- I - de Serviços Auxiliares e de Apoio;
- II - de Apoio Técnico-Administrativo;
- III - de Atividades Técnicas Especializadas.

Art. 4º - As carreiras de que trata o artigo anterior, serão compostas de cargos constituídos de referências, de acordo com o Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes de cada carreira, dar-se-á na referência inicial e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - São também exigências para o ingresso de pessoal nas carreiras criadas por esta Lei, a comprovação do grau de escolaridade de acordo com os seguintes níveis, relacionados com o artigo 3º:

- I - primeiro grau completo ou incompleto, ou ser pelo menos alfabetizado, no caso do inciso I;
- II - segundo grau completo, no caso do inciso II;
- III - terceiro grau completo, no caso do inciso III.

## CAPÍTULO IV

### Da Progressão Funcional

Art. 7º - A progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte do mesmo cargo.

Art. 8º - A progressão funcional será concedida exclusivamente em função de tempo de serviço do servidor, observado o interstício mínimo de trinta e seis (36) meses de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º - Entre uma referência e outra do cargo deve haver, um acréscimo salarial da ordem de 5% (cinco por cento).

## CAPÍTULO V

### Do Quadro de Pessoal

Art. 10 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, compreenderão os cargos de que tratam o artigo 1º desta Lei, sendo que os respectivos quantitativos serão estabelecidos por Lei.



## CAPÍTULO VI Do Enquadramento

Art. 11 - Os atuais servidores municipais submetidos ao regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal, poderão optar pelo enquadramento nas carreiras criadas por esta Lei, ressalvados os servidores integrantes das carreiras de que trata o artigo 16.

Parágrafo Único. O enquadramento dar-se-á mediante transposição e transformação dos cargos efetivos na forma do Anexo II desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - as transposições de cargos existentes com seus ocupantes poderão ocorrer para cargos de idênticas denominações e atribuições;

II - as transformações de cargos existentes poderão ocorrer mediante a inclusão dos respectivos ocupantes em outros cargos de denominações e atribuições deferentes, desde que compatíveis com a aptidão dos referidos ocupantes.

Art. 12 - A opção pelo enquadramento previsto no artigo anterior, deverá ser manifestada por escrito pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores que não optarem pelo enquadramento, integrarão quadro suplementar sem prejuízo dos seus direitos, cujos cargos serão automaticamente extintos a medida que vagarem.

Art. 13 - Serão enquadrados nas carreiras de :

I - Serviços Auxiliares e de Apoio, os ocupantes de cargo de nível de 1º grau completo ou incompleto ou ser pelo menos alfabetizado;

II - Apoio Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível de 2º grau;

III - Atividades Técnicas Especializadas, os ocupantes de cargos de nível superior.

§ 1º - Os servidores serão posicionados nas referências das classes das carreiras a que se refere este artigo, mediante o deslocamento de uma referência para cada 36 (trinta e seis) meses de serviços prestados no cargo ocupado na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço será considerado o prestado no cargo na forma do parágrafo anterior, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O enquadramento previsto neste artigo deverá se efetivar através de Decreto.

Art. 14 - Após o enquadramento do servidor na forma desta Lei, começa a contagem do seu tempo de serviço para os fins do artigo 13, § 1º.

Art. 15 – Nenhuma redução de vencimento poderá resultar do enquadramento previsto no artigo 11, ficando assegurado aos servidores se for o caso, as respectivas diferenças individuais.

Parágrafo Único. Em caso de extinção por esta Lei de vantagens permanentes previstas na legislação vigente e que estejam sendo percebidas pelo servidor na data da publicação desta Lei, os respectivos valores converter-se-ão em vantagem pessoal reajustável.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 – As carreiras do magistério público municipal instituídas nos termos da lei específica, aplica-se subsidiariamente, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 17 – O servidor estável que não possuir o grau de escolaridade completo para o exercício do cargo de acordo com esta Lei, e estiver ocupando cargo correlato, poderá ser dispensado do pré-requisito de escolaridade exclusivamente para efeito de enquadramento.

Art. 18 – Não haverá correspondência ou vinculação entre as escalas de referências das diversas classes das carreiras, para nenhum efeito.

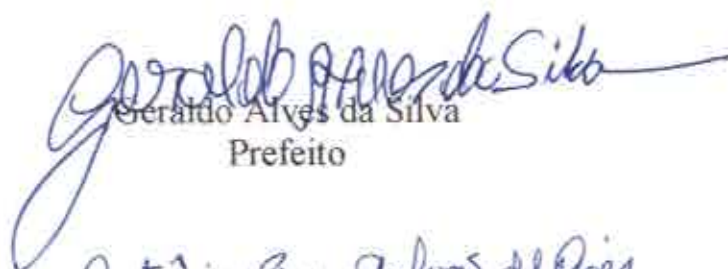
Art. 19 – Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Lei, são os fixados nas Tabelas constantes do Anexo III.

Art. 20 – Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.


Art. 21 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações do Orçamento do exercício de 1993.

Art. 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogada a Lei Nº 401, de 27 de maio de 1983 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 23 de dezembro de 1992.

  
Geraldo Alves da Silva

Prefeito

  
Antônia Pires Galvão de Góes  
Secretária Municipal de Administração

OBS. A presente Lei Complementar foi republicada em texto consolidado, conforme previsto pelo artigo 4º da Lei Complementar Nº 03-C, de 26/04/2001.



## ANEXO I

( Art. 4º da Lei Complementar Nº 03-C de 26 de abril de 2001 )

### CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS

Cargo	Referência	Nível de Escolaridade
Administrador Médico Odontólogo Enfermeiro Bioquímico Nutricionista	NS-01 a NS-10	Terceiro Grau

### CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Cargo	Referência	Nível Escolaridade
Professor Regente Assistente Administrativo Assistente de Administ. Escolar Agente Fiscal de Tributos Agente de Fiscalização Agente de Vigilância Sanitária Agente de Vigilância Epidemiológica	NM-01 a NM-10	2º Grau

### CARREIRA: SERVIÇOS DE APOIO E AUXILIARES

Cargo	Referência	Nível Escolaridade
Auxiliar de Enfermagem Agente de Serviços de Saúde Professor Auxiliar Fiscal de Obras e Serv. Urbanos	NB-01 a NB-10	1º Grau
Artífice Pedreiro Eletricista Motorista Tratorista Guarda Municipal	NB-01 a NB-10	1º Grau Incompleto
Agente de Serviços Diversos Podador Coveiro	NB-01 a NB-10	Alfabetizado

## ANEXO II

(Art. 11, inciso I da Lei Complementar Nº 03/92)

**CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

## Transposição de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Condutor de Viaturas	SG.13-E	Condutor de Viaturas	C	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
	SG.12-D		B	
	SG.11-C		A	
	SG.10-B			
	SG.9-A			
Artífice	SG.13-E	Artífice	C	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
	SG.12-D		B	
	SG.11-C		A	
	SG.10-B			
	SG.9-A			
Telefonista	SG.10-D	Telefonista	C	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
	SG.9-C		B	
	SG.8-B		A	
	SG.7-A			
Agente de Serviços Diversos	SG.9-C	Agente de Serviços Diversos	C	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
	SG.8-B		B	
	SG.7-A		A	
Coveiro	SG.8-C	Coveiro	C	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
	SG.7-B		B	
			A	

**CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

## Transposição de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Assistente Administrativo	SA.11-E	Assistente Administrativo	C	NM-08 a NM-10 NM-05 a NM-07 NM-01 a NM-04
	SA.10-D		B	
	SA.9-C		A	
	SA.8-B			
	SA.7-A			
Agente Fiscal de Tributos	TAF.8-E	Agente Fiscal de Tributos	C	NM-08 a NM-10 NM-05 a NM-07 NM-01 a NM-04
	TAF.7-D		B	
	TAF.6-C		A	
	TAF.5-B			
	TAF.4-A			

## ANEXO II

(Art. 11, inciso II da Lei Complementar Nº 03/92)

**CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

## Transformação de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Auxiliar Administrativo (*)	SA.8-D SA.7-C SA.6-B SA.5-A	Agente Administrativo	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Auxiliar de Contabilidade	SA.9-D SA.8-C SA.7-B SA.6-A			
Datilógrafo	SA.4-D SA.3-C SA.2-B SA.1-A			
Supervisora de Merenda Escolar	SG.10-D SG.9-C SG.8-B SG.7-A	Administrador de Merenda Escolar	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Tributação e Arrecadação	TAF.9-E TAF.8-D TAF.7-C TAF.6-B TAF.5-A	Agente de Serviços Tributários	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Serviços de Vigilância	SG.10-D SG.9-C SG.8-B SG.7-A	Guarda Municipal	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Fiscalização	TAF.6-D TAF.5-C TAF.4-B TAF.3-A	Fiscal de Obra e Serviços Urbanos	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Fiscalização Auxiliar	TAF.3-C TAF.2-B TAF.1-A			

OBS. (\*) Cujos ocupantes não sejam portadores do curso de 2º grau.



## CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO

### Transformação de Cargos (Continuação)

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Agente de Portaria e Arquivo	SG.7-C SG.6-B SG.5-A	Agente de Serviços Diversos	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Zelador II	SG.7-C SG.6-B SG.5-A			
Agente de Serviços de Limpeza Pública	SG.8-C SG.7-B SG.6-A			
Zelador de Limpeza Pública	SG.9-C SG.8-B SG.7-A			
Auxiliar de Artífice	SG.5-C SG.4-B SG.3-A			
Agente de Serviços Sanitários	SG.5-C SG.4-B SG.3-A			
Servente	SG.5-C SG.4-B SG.3-A	Auxiliar de Serviços Gerais	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Zelador I	SG.3-C SG.2-B SG.1-A			
Condutor de Viaturas	SG.13-E SG.12-D SG.11-C SG.10-B SG.9-A	Motorista	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04

## ANEXO II

(Art. 11, inciso II da Lei Complementar Nº 03/92)

### CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

#### Transformação de Cargos (Continuação)

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Tesoureiro	SA.11-E SA.10-D SA.9-C SA.8-B SA.7-A	Assistente Administrativo	C B A	NM-08 a NM-10 NM-05 a NM-07 NM-01 a NM-04

## ANEXO II

(Art. 11, inciso I da Lei Complementar Nº 03/92)

### CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS

#### Transformação de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Técnico Especializado	ANS-5-E ANS-4-D ANS-3-C ANS-2-B ANS-1-A	Técnico de Nível Superior	C B A	NS-08 a NS-10 NS-05 a NS-07 NS-01 a NS-04

## ANEXO III

(Art. 19 da Lei Complementar Nº 03/92)

**CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Agente Administrativo Condutor de Viaturas Artífice	C	NB-10	1.076.000,00
		NB-09	1.025.000,00
		NB-08	976.000,00
	B	NB-07	930.000,00
		NB-06	886.000,00
		NB-05	844.000,00
	A	NB-04	804.000,00
		NB-03	776.000,00
		NB-02	730.000,00
		NB-01	695.000,00
Agente de Serviços Tributários	C	NB-10	1.007.000,00
		NB-09	959.000,00
		NB-08	913.000,00
	B	NB-07	870.000,00
		NB-06	829.000,00
		NB-05	790.000,00
	A	NB-04	752.000,00
		NB-03	716.000,00
		NB-02	682.000,00
		NB-01	650.000,00
Administrador de Merenda Escolar	C	NB-10	946.000,00
		NB-09	901.000,00
		NB-08	858.000,00
	B	NB-07	817.000,00
		NB-06	778.000,00
		NB-05	741.000,00
	A	NB-04	706.000,00
		NB-03	672.000,00
		NB-02	640.000,00
		NB-01	610.000,00
Telefonista Agente de Serviços Diversos Guarda Municipal Coveiro	C	NB-10	902.000,00
		NB-09	859.000,00
		NB-08	818.000,00
	B	NB-07	779.000,00
		NB-06	742.000,00
		NB-05	707.000,00
	A	NB-04	673.000,00
		NB-03	641.000,00
		NB-02	611.000,00
		NB-01	582.000,00



**CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

Tabela de Vencimentos (Continuação)

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Fiscal de Obras e Serviços Urbanos	C	NB-10	822.000,00
		NB-09	783.000,00
		NB-08	746.000,00
	B	NB-07	711.000,00
		NB-06	677.000,00
		NB-05	645.000,00
	A	NB-04	614.000,00
		NB-03	585.000,00
		NB-02	557.000,00
		NB-01	530.000,00

## ANEXO III

(Art. 19 da Lei Complementar Nº 03/92)

**CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - NÍVEL BÁSICO**

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)		
			27 horas semanais	30 horas semanais	32 horas semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	C	NB-10	707.000,00	769.000,00	821.000,00
		NB-09	673.000,00	732.000,00	782.000,00
		NB-08	641.000,00	697.000,00	745.000,00
	B	NB-07	611.000,00	664.000,00	710.000,00
		NB-06	582.000,00	632.000,00	676.000,00
		NB-05	554.000,00	602.000,00	644.000,00
	A	NB-04	526.000,00	573.000,00	613.000,00
		NB-03	501.000,00	546.000,00	584.000,00
		NB-02	477.000,00	520.000,00	556.000,00
		NB-01	450.000,00	495.000,00	530.000,00